



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0904914-79.2009.815.0000.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

IMPETRANTE: Leopoldo Augusto de Souza Duarte.

ADVOGADO: Em causa própria.

1º IMPETRADO: Secretário da Segurança e da Defesa Social.

2º IMPETRADO: Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público para Provimento de Cargos da Polícia Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DA CAUSA. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE UM ANO POR NEGLIGÊNCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA IMPULSIONAR O FEITO. INÉRCIA. ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO. PRECEDENTE DO STJ. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM BASE NO ART. 267, INCISOS II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Nos termos do art. 267, incisos II e III, do CPC, extingue-se o processo sem resolução de mérito quando ficar paralisado por mais de um ano por negligência das partes e quando o autor não promover os atos que lhe competir por mais de trinta dias, estando ambas as hipóteses caracterizadas na espécie.

2. “Quando se trata de defesa em causa própria, desnecessária a intimação pessoal para fins do art. 267, § 1º, do CPC” (STJ, AgRg no Ag 1150234/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 30/09/2009).

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em 04 de agosto de 2009 por Leopoldo Augusto de Souza Duarte contra ato imputado ao Exm.º Secretário de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba e ao Ilm.º Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público para Provimento de Cargos de Delegado da Polícia Civil.

Afirmou que concorreu às vagas destinadas à 10ª Região (Itabaiana) e obteve, na prova discursiva, a nota 6,40, tendo sido reprovado por não atingir o mínimo de 7,50, previsto no Edital de regência (item 9.2.9).

Alegou que os “aspectos macroestruturais” utilizados pela banca examinadora para fins de correção da prova discursiva não foram previstos pelo Edital de Abertura, assim como a distribuição da pontuação global da questão (15 pontos) entre os itens constantes no gabarito oficial, fato que teria vilipendiado os princípios da legalidade e da isonomia.

Requeru a concessão de liminar para que lhe fosse garantida a participação nas demais etapas do concurso, ressaltando a necessidade da pretendida tutela de urgência em virtude da proximidade, à época, da prova de capacidade física, agendada para os dias 7, 8 e 9 de agosto daquele ano de 2009.

No mérito, pediu a concessão da segurança para que a pretendida liminar fosse ratificada, para que a correção de sua prova discursiva fosse anulada e para que sua classificação fosse fixada exclusivamente com base na nota obtida na prova objetiva (primeira fase).

Subsidiariamente, pediu para ser classificado com base no que denominou de “nota mediana”, não especificada.

Por fim, não atendidos os pedidos anteriores, pleiteou que o parâmetro de reprovação passasse a ser o mesmo dos candidatos a cargos de nível médio, indicando o percentual mínimo, por ele concebido, de 37,5% de acerto para tal fim.

O Mandado de Segurança foi originalmente protocolado perante este Tribunal, recaindo sobre mim a Relatoria do feito.

Na Decisão de f. 339, prolatada em 06 de setembro de 2009, reconheci a ilegitimidade do Secretário de Segurança e Defesa Social para figurar como Autoridade Coatora, ao fundamento de que o item 16.32 do Edital preceituou a competência exclusiva da Comissão do Concurso para decidir a respeito das notas atribuídas aos candidatos, e, por consequência, declinei da competência, determinando a remessa do feito para uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca desta Capital.

O *writ* foi, então, distribuído para o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, que indeferiu a liminar em 16 setembro de 2009, f. 343/344.

Contra essa Decisão, o Impetrante interpôs Agravo de Instrumento, f. 345/358, cuja relatoria recaiu sobre o Exm.º Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, à época convocado para compor, em substituição, a 1ª Câmara Cível.

Em 13 de outubro de 2009, Sua Excelência, de ofício e monocraticamente, nos autos daquele Agravo, f. 360, declarou a incompetência absoluta do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública para processar o feito em virtude da indicação do Secretário Estadual de Segurança e Defesa Social como Impetrado, sem fazer menção à prévia Decisão desta Relatoria que o havia excluído da relação processual.

O Exm.º Juiz Convocado, ainda na mesma Decisão, anulou, de ofício, o indeferimento da liminar pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda, julgou prejudicado o Agravo de Instrumento e determinou o retorno do Mandado de Segurança a este Tribunal.

Após a juntada de cópia da Decisão prolatada nos autos daquele Agravo de Instrumento em 1º de dezembro de 2009, f. 358-v, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda, em 07 de janeiro de 2010, prolatou Despacho determinando tão somente a notificação da

Autoridade Coatora remanescente para apresentação de informações e a subsequente abertura de vista ao Ministério Público, f. 362.

As Informações prestadas pelo Presidente da Comissão do Concurso foram protocoladas somente em 10 de agosto de 2011, f. 364/365.

Os autos foram entregues somente em 15 de setembro de 2014 ao Ministério Público, f. 369-v, que emitiu cota opinando pela remessa dos autos a este Tribunal em cumprimento à Monocrática da lavra do Exm.º Juiz Convocado Miguel de Britto Lyra Filho, f. 370/371.

Em 26 de maio de 2015, o Juízo deu cumprimento àquela determinação, ordenando a remessa dos autos a este Sodalício, f. 372.

O processo foi efetivamente remetido somente em 03 de julho de 2015, f. 372-v, vindo-me concluso na sequência.

No Despacho de f. 374/375, determinei a intimação do Impetrante para que manifestasse eventual interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, conforme a Certidão de f. 378, vieram-me os autos novamente conclusos.

É o Relatório.

Considerando que o Impetrante não obteve êxito na concessão da pretendida liminar; que, conseqüentemente, não pôde participar das demais fases do concurso, atualmente já ultimado; e que, após a comunicação da interposição do Agravo de Instrumento, ocorrida em outubro de 2009, f. 345, o Impetrante não se manifestou ao longo de mais de cinco anos, as circunstâncias evidenciam nítido desinteresse no processamento ulterior deste *writ*, motivo pelo qual determinei sua intimação, não atendida.

Além desses cinco anos, o processo permanece sem impulsionamento do Impetrante por mais de trinta dias após intimação específica para este fim.

Estão caracterizadas, portanto, as hipóteses do art. 267, incisos II e III, do CPC (processo parado por mais de um ano por negligência das partes e abandono da causa por mais de trinta dias).

Deve-se registrar que o Impetrante advoga, neste processo, em causa própria, sendo desnecessária sua intimação por mandado, conforme a jurisprudência do STJ, a seguir ilustrada:

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, III, DO CPC. ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. 1. É imprescindível a intimação pessoal do autor para que se extinga o processo com

base no art. 267, III, do CPC, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. 2. No entanto, quando se trata de defesa em causa própria, desnecessária a intimação pessoal para fins do art. 267, § 1º, do CPC 3. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1150234/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 30/09/2009).

Certificada a inércia por mais de trinta dias após intimação específica para dar andamento ao feito, f. 380, impõe-se, nesta oportunidade, a extinção do processo.

Posto isso, **com espeque no art. 267, II e III, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito por abandono da causa.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa, .

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator